



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 55/2006

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	25
Visto:	<i>[assinatura]</i>

RECEBIDO EM: 15 de maio de 2006.

Nº DO PROJETO: 55/2006

SÚMULA: Atualiza os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Pato Branco.

AUTOR: Mesa Diretora, composta pelos vereadores Laurindo Cesa – PSDB (Presidente), Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB (Vice-presidente), Nelson Bertani – PDT (1º Secretário) e Aldir Vendruscolo – PFL (2º Secretário).

LEITURA EM PLENÁRIO: 15 de maio de 2006.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: Volmir Sabbi – PT

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: Valmir Tasca – PFL

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de maio de 2006.

Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 2 (duas) ausências.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV e Volmir Sabbi – PT.

Ausentes os vereadores: Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Valmir Tasca – PFL.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 25 de maio de 2006.

Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 2 (duas) ausências.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Nelson Bertani – PDT, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Ausentes os vereadores: Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB e Osmar Braun Sobrinho – PV.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 26 de maio de 2006.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 254/2006

Lei nº 2637, de 20 de junho de 2006

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 3805, do dia 21 de junho de 2006.

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXI

EDIÇÃO 3805

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 2.637, DE 20 DE JUNHO DE 2006

Atualiza os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam atualizados os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Pato Branco, fixados pela Lei nº 2.365, de 14 de julho de 2004, na ordem de 4,63% (quatro vírgula sessenta e três por cento), de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado no período anual compreendido de março de 2005 a fevereiro de 2006, a título de revisão geral anual concedido aos servidores públicos municipais, nos termos dos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º A atualização dos subsídios de que trata esta Lei será concedida a partir do mês de março de 2006, inclusive.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2006.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 55/2006, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Laurindo Cesa, Marco Antonio Augusto Pozza, Nelson Bertani e Aldir Vendruscolo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 20 de junho de 2006.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 55/2006

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	23
Visto:	<i>[assinatura]</i>

Súmula: Atualiza os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Pato Branco.

Art. 1º. Ficam atualizados os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Pato Branco, fixados pela Lei nº 2.365, de 14 de julho de 2004, na ordem de 4,63% (quatro vírgula sessenta e três por cento), de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado no período anual compreendido de março de 2005 à fevereiro de 2006, a título de revisão geral anual concedido aos servidores públicos municipais, nos termos dos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º. A atualização dos subsídios de que trata esta Lei será concedida a partir do mês de março de 2006, inclusive.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2006.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 55/2006, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Laurindo Cesa – PSDB (Presidente), Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB (Vice-presidente), Nelson Bertani – PDT (1º Secretário) e Aldir Vendruscolo – PFL (2º Secretário).





PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº. 55/2006

A Comissão de Políticas Públicas esteve reunida para analisar o **Projeto de Lei nº. 55/2006**, que trata da atualiza os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixados pela Lei nº 2.365, de 14 de julho de 2004.

O período que se refere a presente proposta para a concessão de reposição salarial vai de março do ano anterior a fevereiro do ano em curso, utilizado o índice "INPC Acumulado" divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística dos últimos 12 meses (03/2005-02/2006) que é de 4,63% (quatro vírgula sessenta e três por cento).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Processo n.º. 419118/04 limitou a reposição monetária das perdas ocorridas entre janeiro de 2005 e a implementação do reajuste concedido ao funcionalismo - fevereiro/2006, no entanto optou-se pelo valor acima citado, pois os servidores obtiveram essa mesma reposição.

Encontra-se a proposta dentro do que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, não atingindo o limite desejável, bem como com o que disciplinam a Constituição Federal e as Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A matéria encontra-se dentro do que dispões as normas legais para a matéria.

Diante disso somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação e aprovação da matéria.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 19 de maio de 2006.

OSMAR BRAUN SOBRINHO
Presidente

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	<u>22</u>
Visto:	<u>70x</u>

GUILHERME SEBASTIÃO SILVÉRIO
Membro

VALMIR TASCA
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 55/2006

A Comissão de Finanças e Orçamento reunida analisou o **Projeto de Lei nº 55/2006**, que atualiza os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixados pela Lei nº 2.365, de 14 de julho de 2004.

Baseados nas informações colhidas junto às assessorias jurídica e contábil deste Legislativo Municipal, concluímos que o índice desejado na ordem de **4,63%** (quatro vírgula sessenta e três por cento) é o mesmo concedido aos servidores públicos municipais, conforme Lei Municipal nº. 2.622 de 12 de maio de 2006, e encontra-se dentro do que determina as instruções do Tribunal de Contas do Paraná.

A correção concedida não compromete o limite estipulado pela Lei Complementar nº 101/2000, que limita os gastos do Executivo com pessoal ao índice de 54% (cinquenta e quatro por cento).

Dessa forma o projeto encontra-se dentro do que disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal a Constituição Federal e T.C.E., quando trata da matéria, estando apta a seguir seu tramite normas. Somos de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer S.M.J.

Pato Branco, 19 de maio de 2006.

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA

Presidente

ALDIR VENDRUSCOLO
Membro

MÁRCIA FERNANDES DE C. KOZELINSKI
Relatora

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	21
Visto:	<i>[assinatura]</i>



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA CONTÁBIL

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	20
Visto:	<i>[assinatura]</i>

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 55/2006

Pretende a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, com o apoio dos demais Vereadores aprovar o **Projeto de Lei nº 55/2006**, que atualiza os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixados pela Lei nº 2.365, de 14 de julho de 2004.

O índice indicado para tal atualização é a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulada no período anual compreendido de janeiro de 2005 a fevereiro de 2006, a título de revisão geral anual, nos termos dos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal, sendo o montante na ordem de **5,69%** (cinco vírgula sessenta e nove por cento), de acordo com as instruções trazidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no processo nº 419118/04, que analisou como regulares os atos de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

No Projeto em tramite optou-se pelo mesmo índice concedido aos servidores públicos municipais, na ordem de **4,63%** (quatro vírgula sessenta e três por cento) conforme Lei Municipal nº. 2.622 de 12 de maio de 2006.

Conforme informações obtidas junto a Contabilidade da Prefeitura Municipal, os gastos com pessoal até o mês de abril/2006, incluso o aumento concedido aos servidores públicos retroativos a março/2006 e os pretendidos neste projeto, perfazem um total de **48,94%** (quarenta e oito vírgula noventa e quatro por cento), prevendo uma despesa com pessoal nos últimos 12 meses de R\$ 23.203.104,35 e uma Receita Corrente Líquida também nos últimos 12 meses de R\$ 47.402.991,56.

Dessa forma o aumento pretendido de 4,63% (quatro vírgula sessenta e três por cento), não compromete o limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal que é de 54% (cinquenta e quatro por cento).

É o parecer S.M.J.

Pato Branco, 17 de maio de 2006.

Márcia Regina Zanoelo
ASSESSORA CONTÁBIL
CO-CRC-PR Nº 027.823/0-3



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	19
Visto:	7/01

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 55/2006

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, com o apoio dos demais Vereadores, atualizar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixados pela Lei nº 2.365, de 14 de julho de 2004, na ordem de 4,63% (quatro vírgula sessenta e três por cento), de acordo com a variação do INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulada no período anual compreendido de março de 2005 à fevereiro de 2006, a título de revisão geral anual concedido aos servidores públicos municipais, nos termos dos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

A concessão da referida atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais acompanha o mesmo índice aplicado aos servidores públicos da Administração Municipal, autorizados pela Lei nº 2.622, de 12 de maio de 2006.

A Lei nº 2.365, de 14 de julho de 2004, que fixou o subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, dispõe no artigo 4º, o seguinte preceito:

“Art. 4º Os subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados automaticamente nas mesmas datas e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, a título de revisão de caráter geral anual.”

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no processo nº 419118/04, que analisou como regulares os atos de fixação dos subsídios dos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, **ressalta que as majorações somente poderão ser aplicadas a partir de janeiro de 2006, nos mesmos índices dos servidores, porém limitadas à recomposição monetária das perdas ocorridas entre janeiro de 2005 e a implementação do reajuste, devendo ser procedida mediante edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, que contenha indicação dos meses, inicial e final, a que se refere a reposição.**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	11
Visto:	7/81

A Carta Magna, no inciso X do artigo 37, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estipula que: **“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderá ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”**

Celso Ribeiro Bastos em sua obra Comentários à Constituição do Brasil, no tocante a disposição contida no inciso X do artigo 37 da CF, assim se manifesta:

“Cumpre notar que o texto acima cuida tão somente da revisão geral da remuneração dos servidores.

Por revisão geral deve-se entender aquele aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Não visa a corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho, nem objetiva contraprestar pecuniariamente níveis superiores de responsabilidades advindas de reestruturações ou reclassificações funcionais. Restam, portanto, abertas as portas para esse tipo de aumento restrito aos cargos e carreiras especificamente atingidos por estas medidas.”

“De resto, o nosso ponto de vista encontra inteira correspondência no de Dallari, que de forma escorreita sintetizou a questão: por revisão geral deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, que atinge a todos os servidores indistintamente.”

Pelo que se depreende da citação doutrinária acima, a proposição encontra sustentação na norma contida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, cuja finalidade é de recompor as perdas salariais, decorrente da perda de valor aquisitivo da moeda, indistintamente a todos os servidores, na mesma data e sem distinção de índices, **incluindo-se os detentores de mandato eletivo e secretários municipais.**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	17
Visto:	

A despesa a ser gerada em razão da atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, **deverá estar compatível com os preceitos constantes nas Leis do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e na das Diretrizes Orçamentárias, e encontrar-se dentro dos limites de despesa com pessoal determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual recomendo a Comissão de Finanças e Orçamento com o auxílio do setor contábil desta Casa Legislativa, a averiguação e análise dessas situações.**

A atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais (recomposição monetária), segundo instrução do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deveria ocorrer a partir de janeiro de 2005 e a efetiva implementação do reajuste, o que no presente caso não ocorre, uma vez que pela proposta, optou-se pela aplicação do INPC acumulado no período de março de 2005 a fevereiro de 2006, concedido aos servidores públicos municipais, renunciando-se a atualização (recomposição monetária) referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2006.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo, estará a proposição em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 17 de maio de 2006.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	16
Visto:	<i>[assinatura]</i>

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso V do artigo 28 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 08/90), apresentam para a apreciação e deliberação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 55/2006

Súmula: Atualiza os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Pato Branco.

Art. 1º Ficam atualizados os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Pato Branco, fixados pela Lei nº 2.365, de 14 de julho de 2004, na ordem de 4,63% (quatro vírgula sessenta e três por cento), de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao consumidor, acumulada no período anual compreendido de março de 2005 à fevereiro de 2006, a título de revisão geral anual concedido aos servidores públicos municipais, nos termos dos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º A atualização dos subsídios de que trata esta Lei será concedida a partir do mês de março de 2006, inclusive.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2006.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2006.

[assinatura]
Laurindo Cesa – Presidente

[assinatura]
Marcos A A Pozza – Vice Presidente

[assinatura]
Nelson Bertani – 1º Secretário

[assinatura]
Aldo Vendruscolo – 2º Secretário

[assinatura]
Guilherme Seabra



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	15
Visto:	<i>Jen</i>

LEI Nº 2.365 DE 14 DE JULHO DE 2004.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Súmula: Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, para a gestão de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, será de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, para a gestão de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 3º O subsídio mensal dos Secretários Municipais de Pato Branco, Estado do Paraná, será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. O servidor público municipal nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal deverá optar entre vencimento do cargo efetivo e o subsídio do cargo comissionado.

Art. 4º Os subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados automaticamente nas mesmas datas e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, a título de revisão de caráter geral anual.

Art. 5º O subsídio mensal do Prefeito não poderá exceder o subsídio em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e do Vice-Prefeito e Secretários Municipais não poderá suplantar o subsídio do Prefeito, conforme estipula a norma contida no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do município de Pato Branco.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 63/2004, de autoria dos vereadores Dirceu Dimas Pereira – PPS, Leonir José Favim – PMDB e Valmir Tasca – PFL.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 14 de julho de 2004.


Dirceu Dimas Pereira
Presidente

INPC ACUMULADO DE
JANEIRO/2005 A FEVEREIRO/2006

Mês	INPC Mensal	INPC Acumulado
jan/05	0,57	0,57
fev/05	0,44	1,01
mar/05	0,73	1,75
abr/05	0,91	2,68
mai/05	0,70	3,40
jun/05	-0,11	3,29
jul/05	0,03	3,32
ago/05	0,00	3,32
set/05	0,15	3,47
out/05	0,58	4,07
nov/05	0,54	4,63
dez/05	0,40	5,05
jan/06	0,38	5,45
fev/06	0,23	5,69

Série Histórica do INPC

Ano	Mês	Número Índice (Dez 93 = 100)	Variação (%)				
			No Mês	3 Meses	Semestral	No Ano	12 Meses
2004	Jan	2337,27	0,83	1,75	3,17	0,83	8,62
	Fev	2346,39	0,39	1,77	3,39	1,22	7,47
	Mar	2359,76	0,57	1,80	3,13	1,80	6,62
	Abr	2369,43	0,41	1,38	3,15	2,22	5,60
	Mai	2378,91	0,40	1,39	3,18	2,63	4,99
	Jun	2390,80	0,50	1,32	3,14	3,14	5,57
	Jul	2408,25	0,73	1,64	3,04	3,89	6,30
	Ago	2420,29	0,50	1,74	3,15	4,41	6,64
	Set	2424,40	0,17	1,41	2,74	4,59	5,95
	Out	2428,52	0,17	0,84	2,49	4,77	5,72
	Nov	2439,21	0,44	0,78	2,53	5,23	5,80
	Dez	2460,19	0,86	1,48	2,90	6,13	6,13
2005	Jan	2474,21	0,57	1,88	2,74	0,57	5,86
	Fev	2485,10	0,44	1,88	2,68	1,01	5,91
	Mar	2503,24	0,73	1,75	3,25	1,75	6,08
	Abr	2526,02	0,91	2,09	4,01	2,68	6,61
	Mai	2543,70	0,70	2,36	4,28	3,39	6,93
	Jun	2540,90	-0,11	1,50	3,28	3,28	6,28
	Jul	2541,66	0,03	0,62	2,73	3,31	5,54
	Ago	2541,66	0,00	-0,08	2,28	3,31	5,01
	Set	2545,47	0,15	0,18	1,69	3,47	4,99

	Out	2560,23	0,58	0,73	1,35	4,07	5,42
	Nov	2574,05	0,54	1,27	1,19	4,63	5,53
	Dez	2584,35	0,40	1,53	1,71	5,05	5,05
2006	Jan	2594,17	0,38	1,33	2,07	0,38	4,85
	Fev	2600,14	0,23	1,01	2,30	0,61	4,63
	Mar	2607,16	0,27	0,88	2,42	0,88	4,15
	Abr	2610,29	0,12	0,62	1,96	1,00	3,34
	Mai	-	-	-	-	-	-
	Jun	-	-	-	-	-	-
	Jul	-	-	-	-	-	-
	Ago	-	-	-	-	-	-
	Set	-	-	-	-	-	-
	Out	-	-	-	-	-	-
	Nov	-	-	-	-	-	-
	Dez	-	-	-	-	-	-

FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	12
Visto:	<i>[Assinatura]</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Processo n.º : 419118/04

Município de Origem : PATO BRANCO

Assunto : REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO. Reanálise dos Atos fixadores da Remuneração dos Agentes Políticos para o mandato 2005/2008. Ato do Prefeito - Regular exceto critério de reajuste; Ato do Vice-Prefeito - Regular exceto critério de reajuste; Ato dos Secretários - Regular exceto critério de reajuste; Ato do Presidente da Câmara - Regular exceto critério de reajuste; Ato dos Vereadores - Regular exceto critério de reajuste; Ato da Sessão Legislativa Extraordinária - Regular.

INSTRUÇÃO Nº 2636/05-DCM

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, Vereador DIRCEU DIMAS PEREIRA, enviou a este Tribunal, para exame da legalidade, os atos baixados pelo Legislativo em vista do ordenamento contido no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, que deverão nortear os pagamentos das remunerações dos agentes políticos, relativos aos mandatos eletivos iniciados no exercício de 2005.

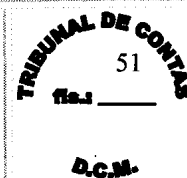
Em primeiro exame, esta Diretoria pronunciou-se acerca da regularidade dos atos fixadores, tendo por base o regramento legal vigente, e a jurisprudência deste Tribunal existente até a edição do Provimento nº 56/2005, de 10/05/2005.

Com o advento do citado Provimento, imperativa se faz nova análise, tendo por base os critérios normatizados pelo Tribunal de Contas naquele instrumento, cuja sinopse integra seu Anexo I, ficando sem efeito a instrução anterior exarada por esta Diretoria.

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	11
Visto:	<i>[Assinatura]</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



I – CRITÉRIOS DE ANÁLISE

Para obtenção das conclusões neste procedimento, foram utilizados os seguintes critérios legais:

1) Ponto de Análise: O Tipo do Ato é Lei?

Critério Legal: Critério aplicável para a fixação das remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. O art. 29 – V, da Constituição Federal, determina que a fixação ocorra mediante expedição de Lei. (art. 5º, III – Provimento 56/2005-TC)

2) Ponto de Análise: A publicação do Ato Fixador da remuneração dos vereadores foi realizada antes das eleições?

Critério Legal: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, determina a fixação antes das eleições municipais. (art. 6º, V e VI – Provimento 56/2005-TC). Conforme item 12, do Anexo I, do Provimento 56/2005-TC, a publicação após as eleições será objeto de ressalva quando o processo legislativo da fixação tenha se esgotado antes daquela data.

3) Ponto de Análise: A Data de edição do Ato obedece o prazo da Lei Orgânica?

Critério Legal: Conforme item 11 do Anexo I, do Provimento nº 56/2005-TC, a fixação após o prazo disciplinado na Lei Orgânica do Município não constitui irregularidade.

4) Ponto de Análise: O valor do subsídio foi determinado em moeda (R\$)?

Critério Legal: O valor do subsídio deve ser representado em moeda, conforme Jurisprudência do Tribunal de Contas. (Inciso I dos arts. 5º e 6º do Provimento nº 56/2005-TC)

5) Ponto de Análise: O critério de fixação está isento de vinculação indevida do valor do subsídio?

Critério Legal: O valor do subsídio deve ser representado em moeda, conforme Jurisprudência do Tribunal de Contas. (Inciso I dos arts. 5º e 6º do Provimento nº 56/2005-TC)

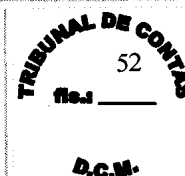
6) Ponto de Análise: O critério de reajuste é válido?

Critério Legal: Válida recomposição monetária desde a data da fixação até o momento da implementação, admitida apenas a partir de 01/01/2006. (Itens 6, 7, 21, 22, 23 e 24, do Anexo I, do Provimento nº 56/2005-TC)

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	10
Visto:	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



7) Ponto de Análise: O valor fixado atende o limite sobre a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal?

Critério Legal: Art. 37, XI, da Constituição Federal, não podendo exceder a R\$ 19.115,19.

8) Ponto de Análise: O valor fixado atende o limite sobre a remuneração do Prefeito?

Critério Legal: Art. 37, XI, da Constituição Federal, não podendo exceder a R\$ 13.000,00.

9) Ponto de Análise: O valor Fixado para o subsídio dos vereadores atende ao limite em relação aos Deputados Estaduais?

Critério Legal: Art. 29, VI, da Constituição Federal, não podendo exceder a R\$ 3.816,00.

Faixa populacional obtida a partir do Censo Estimado IBGE para 2003, nos termos da Resolução nº 21803/04 – TSE e Resolução TCE-PR nº 7347/04.

II – REMUNERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

II.a) Descrição do Ato

Tipo do Ato: Lei

Número do Ato: 2365

Data do Ato: 14/07/2004

Data da Publicação do Ato: 16/07/2004

Veículo de Divulgação: Diário do Povo

Critério de Fixação:

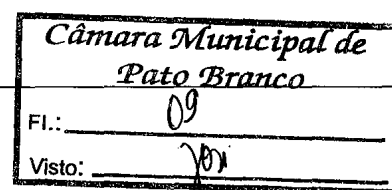
Efeitos a partir de jan/2005.

Tipo do Reajuste: Servidores

II.b) Validade do Ato

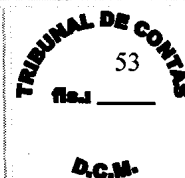
Ponto de Análise	Conclusão
1. O Tipo do Ato é Lei?	SIM
2. A Data da Publicação é anterior às eleições? (03/10/2004) *	SIM
3. A Data da Publicação do Ato obedece ao prazo da Lei Orgânica? (02/10/2004)	SIM

* Princípio da anterioridade não se aplica para os agentes políticos do Poder Executivo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



II.c) Validade do Critério de Fixação

Ponto de Análise	Conclusão
4. O valor do subsídio foi determinado em moeda?	SIM
Valor Fixado	R\$ 13.000,00
5. O critério de fixação está isento de vinculação indevida do valor do subsídio?	SIM
Descrição da vinculação: Não ocorreu vinculação.	-
6. O critério de reajuste é válido?	Ressalva
Especificação do problema:	-

II.d) Atendimento dos Limites

Ponto de Análise	Conclusão
7. O valor Fixado atende ao limite sobre a remuneração dos Ministros do STF?	SIM

II.e) Conclusão - Remuneração do Prefeito

A análise do ato que fixou a remuneração do Prefeito Municipal evidenciou a não adequação do critério de reajuste, que contém vinculação aos aumentos dos servidores municipais. Cabe ressaltar, neste caso, que as majorações somente poderão ser aplicadas a partir de janeiro de 2006, nos mesmos índices dos servidores, porém limitadas à recomposição monetária das perdas ocorridas entre janeiro de 2005 e a implementação do reajuste, devendo ser procedida mediante edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, que contenha indicação dos meses, inicial e final, a que se refere a reposição.

III – REMUNERAÇÃO DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

III.a) Descrição do Ato

Tipo do Ato: Lei

Número do Ato: 2365

Data do Ato: 14/07/2004

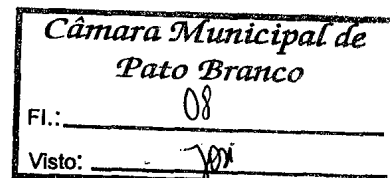
Data da Publicação do Ato: 16/07/2004

Veículo de Divulgação: Diário do Povo

Critério de Fixação:

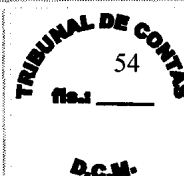
Efeitos a partir de jan/2005.

Tipo do Reajuste: Servidores





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



III.b) Validade do Ato

Ponto de Análise	Conclusão
1. O Tipo do Ato é Lei?	SIM
2. A Data da Publicação é anterior às eleições? (03/10/2004) *	SIM
3. A Data da Publicação do Ato obedece ao prazo da Lei Orgânica? (02/10/2004)	SIM

* Princípio da anterioridade não se aplica para os agentes políticos do Poder Executivo

III.c) Validade do Critério de Fixação

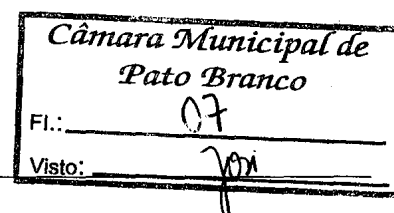
Ponto de Análise	Conclusão
4. O valor do subsídio foi determinado em moeda?	SIM
Valor Fixado	R\$ 5.000,00
5. O critério de fixação está isento de vinculação indevida do valor do subsídio?	SIM
Descrição da vinculação: Não ocorreu vinculação.	-
6. O critério de reajuste é válido?	Ressalva
Especificação do problema:	-

III.d) Atendimento dos Limites

Ponto de Análise	Conclusão
7. O valor Fixado atende ao limite sobre a remuneração dos Ministros do STF?	SIM
8. O valor fixado atende ao limite sobre a remuneração do Prefeito?	SIM

III.e) Conclusão - Remuneração do Vice-Prefeito

A análise do ato que fixou a remuneração do Vice-Prefeito Municipal evidenciou a não adequação do critério de reajuste, que contém vinculação aos aumentos dos servidores municipais. Cabe ressaltar, neste caso, que as majorações somente poderão ser aplicadas a partir de janeiro de 2006, nos mesmos índices dos servidores, porém limitadas à recomposição monetária das perdas ocorridas entre janeiro de 2005 e a implementação do reajuste, devendo ser procedida mediante edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, que contenha indicação dos meses, inicial e final, a que se refere a reposição.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



IV – REMUNERAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

s as Secretarias

*Câmara Municipal de
Pato Branco*

Fl.: 06

Visto: 7/7

IV.a) Descrição do Ato

Tipo do Ato: Lei
Número do Ato: 2365
Data do Ato: 14/07/2004
Data da Publicação do Ato: 16/07/2004
Veículo de Divulgação: Diário do Povo
Critério de Fixação:
Efeitos a partir de jan/2005.
Tipo do Reajuste: Servidores

IV.b) Validade do Ato

Ponto de Análise	Conclusão
1. O Tipo do Ato é Lei?	SIM
2. A Data da Publicação é anterior às eleições? (03/10/2004) *	SIM
3. A Data da Publicação do Ato obedece ao prazo da Lei Orgânica? (02/10/2004)	SIM

* Princípio da anterioridade não se aplica para os agentes políticos do Poder Executivo

IV.c) Validade do Critério de Fixação

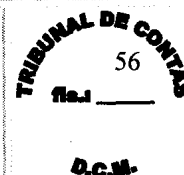
Ponto de Análise	Conclusão
4. O valor do subsídio foi determinado em moeda?	SIM
Valor Fixado	R\$ 5.000,00
5. O critério de fixação está isento de vinculação indevida do valor do subsídio?	SIM
Descrição da vinculação: Não ocorreu vinculação.	-
6. O critério de reajuste é válido?	Ressalva
Especificação do problema:	-

IV.d) Atendimento dos Limites

Ponto de Análise	Conclusão
------------------	-----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



7. O valor Fixado atende ao limite sobre a remuneração dos Ministros do STF?	SIM
8. O valor fixado atende ao limite sobre a remuneração do Prefeito?	SIM

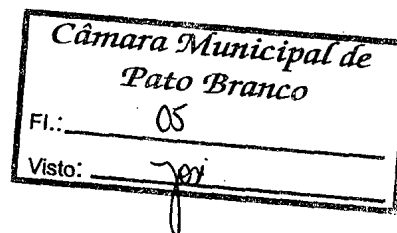
IV.e) Conclusão - Remuneração dos Secretários

A análise do ato que fixou a remuneração dos Secretários evidenciou a não adequação do critério de reajuste, que contém vinculação aos aumentos dos servidores municipais. Cabe ressaltar, neste caso, que as majorações somente poderão ser aplicadas a partir de janeiro de 2006, nos mesmos índices dos servidores, porém limitadas à recomposição monetária das perdas ocorridas entre janeiro de 2005 e a implementação do reajuste, devendo ser procedida mediante edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, que contenha indicação dos meses, inicial e final, a que se refere a reposição.

V – REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

V.a) Descrição do Ato

Tipo do Ato: Resolução
Número do Ato: 04/2004
Data do Ato: 25/06/2004
Data da Publicação do Ato: 29/06/2004
Veículo de Divulgação: Diário do Povo
Critério de Fixação:
Efeitos a partir de jan/2005.
Tipo do Reajuste: Servidores



V.b) Validade do Ato

Ponto de Análise	Conclusão
1. O Tipo do Ato é Lei?	Não Exigível
2. A Data da Publicação é anterior às eleições? (03/10/2004)	SIM
3. A Data da Publicação do Ato obedece ao prazo da Lei Orgânica? (02/10/2004)	SIM

V.c) Validade do Critério de Fixação

Ponto de Análise	Conclusão
4. O valor do subsídio foi determinado em moeda?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Valor Fixado	R\$ 4.666,00
5. O critério de fixação está isento de vinculação indevida do valor do subsídio?	SIM
Descrição da vinculação: Não ocorreu vinculação.	-
6. O critério de reajuste é válido?	Ressalva
Especificação do problema:	-

V.d) Atendimento dos Limites

Ponto de Análise	Conclusão
7. O valor Fixado atende ao limite sobre a remuneração dos Ministros do STF?	SIM
8. O valor fixado atende ao limite sobre a remuneração do Prefeito?	SIM

V.e) Conclusão - Remuneração do Presidente da Câmara

A análise do ato que fixou a remuneração do Presidente da Câmara evidenciou a não adequação do critério de reajuste, que contém vinculação aos aumentos dos servidores municipais. Cabe ressaltar, neste caso, que as majorações somente poderão ser aplicadas a partir de janeiro de 2006, nos mesmos índices dos servidores, porém limitadas à recomposição monetária das perdas ocorridas entre janeiro de 2005 e a implementação do reajuste, devendo ser procedida mediante edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, que contenha indicação dos meses, inicial e final, a que se refere a reposição.

VI – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

VI.a) Descrição do Ato

Tipo do Ato: Resolução

Número do Ato: 04/2004

Data do Ato: 25/06/2004

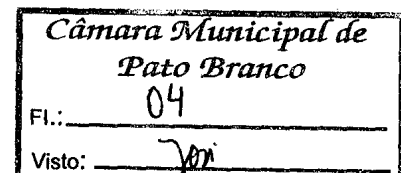
Data da Publicação do Ato: 29/06/2004

Veículo de Divulgação: Diário do Povo

Critério de Fixação:

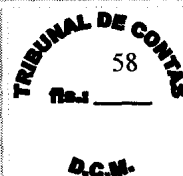
Efeitos a partir de jan/2005.

Tipo do Reajuste: Servidores





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



VI.b) Validade do Ato

Ponto de Análise	Conclusão
1. O Tipo do Ato é Lei?	Não Exigível
2. A Data da Publicação é anterior às eleições? (03/10/2004)	SIM
3. A Data da Publicação do Ato obedece ao prazo da Lei Orgânica? (02/10/2004)	SIM

VI.c) Validade do Critério de Fixação

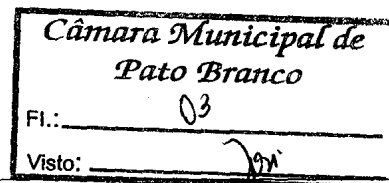
Ponto de Análise	Conclusão
4. O valor do subsídio foi determinado em moeda?	SIM
Valor Fixado	R\$ 3.500,00
5. O critério de fixação está isento de vinculação indevida do valor do subsídio?	SIM
Descrição da vinculação: Não ocorreu vinculação.	-
6. O critério de reajuste é válido?	Ressalva
Especificação do problema:	-

VI.d) Atendimento dos Limites

Ponto de Análise	Conclusão
7. O valor fixado atende ao limite sobre a remuneração dos Ministros do STF?	SIM
8. O valor fixado atende ao limite sobre a remuneração do Prefeito?	SIM
9. O valor fixado atende ao limite em relação aos Deputados Estaduais?	SIM

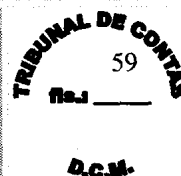
VI.e) Conclusão - Remuneração dos Vereadores

A análise do ato que fixou a remuneração dos Vereadores evidenciou a não adequação do critério de reajuste, que contém vinculação aos aumentos dos servidores municipais. Cabe ressaltar, neste caso, que as majorações somente poderão ser aplicadas a partir de janeiro de 2006, nos mesmos índices dos servidores, porém limitadas à recomposição monetária das perdas ocorridas entre janeiro de 2005 e a implementação do reajuste, devendo ser procedida mediante edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, que contenha indicação dos meses, inicial e final, a que se refere a reposição.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



VII – REMUNERAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

VII.a) Descrição do Ato

Tipo do Ato: Resolução

Número do Ato: 04/2004

Data do Ato: 25/06/2004

Data da Publicação do Ato: 29/06/2004

Veículo de Divulgação: Diário do Povo

Critério de Fixação:

Conforme art. 4º da Resolução nº 04/2004, as sessões extraordinárias convocadas durante o recesso parlamentar não serão remuneradas.

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	02
Visto:	7m

VII.b) Validade do Ato

Ponto de Análise	Conclusão
1. O Tipo do Ato é Lei?	Não Exigível
2. A Data da Publicação é anterior às eleições? (03/10/2004)	SIM
3. A Data da Publicação do Ato obedece ao prazo da Lei Orgânica? (02/10/2004)	SIM

VII.c) Validade do Critério de Fixação

Ponto de Análise	Conclusão
Valor Fixado	R\$ 0,00
Critério de Fixação Validado na Análise: Conforme art. 4º da Resolução nº 04/2004, as sessões extraordinárias convocadas durante o recesso parlamentar não serão remunerada.	-

VII.d) Conclusão - Remuneração dos Vereadores por Sessão Legislativa Extraordinária

A análise do ato que fixou a remuneração dos Vereadores por Sessão Legislativa Extraordinária, evidenciou adequação do mesmo às normas legais aplicáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



CONCLUSÃO

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 01
Visto: [assinatura]

As opiniões emitidas para cada ponto analisado, contidas nos subitens desta instrução, representam avaliação preliminar face à normatização do Provimento nº 56/2005, cujas conclusões, inclusive para efeito da determinação contida em seu art. 16, ficam reservadas para a análise da prestação de contas do exercício de 2005, em razão da execução das despesas com o pagamento de subsídios, decorrentes da aplicação, no caso concreto, dos atos fixadores ora avaliados.

Sendo o caso, a apresentação de contra-razões ao presente opinativo, será exercida em sede de contraditório, a ser oportunizado por ocasião da análise das contas anuais, devendo o interessado anexar à sua defesa os seguintes elementos:

- a) Cópia das Leis contendo data de edição (sanção) e assinatura da autoridade competente, se for o caso;
- b) Cópia das Resoluções contendo a data da edição e assinatura do Presidente da Câmara, sendo o caso;
- c) Exemplares originais, em página inteira, do Órgão de Divulgação Oficial do Município, onde foi dada publicidade aos atos referidos nas letras "a" e "b";
- d) Cópia das Atas da Sessão Legislativa em que foram apreciados, em última votação, os atos referidos nas letras "a" e "b";
- e) Outros documentos a critério do interessado.

DCM, em 28 de Setembro de 2005

SERGIO MAURICIO DE LIMA
Técnico Controle Contábil
Matricula nº 511773

Publique-se na Internet para ciência dos interessados e junte-se a prestação de contas anual de 2005.

D.C.M., 28 de Setembro de 2005.

JUSSARA BORBA GUSSO
Diretora